



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Marlana Michels Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

PARECER Nº007/2019
PROCESSO Nº137/2018 – CONCORRÊNCIA Nº02/2018

SOLICITANTE: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica aos recursos juntado ao processo de contratação de empresa especializada para a execução da revitalização da Avenida Celso Ramos, compreendendo pavimentação, drenagem e urbanização da via, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do edital.

PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MENOR PREÇO GLOBAL – RECURSO. Solicitação de análise jurídica aos recursos juntado ao processo de contratação de empresa especializada para a execução da revitalização da Avenida Celso Ramos, compreendendo pavimentação, drenagem e urbanização da via, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do edital. Concorrência nº02/2018 – Processo nº137/2018.

Trata-se de solicitação de análise jurídica aos recursos juntado ao processo de contratação de empresa especializada para a execução da revitalização da Avenida Celso Ramos, compreendendo pavimentação, drenagem e urbanização da via, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do edital.

Vistos, etc.

Em linhas gerais e objetivas, face o grande volume de trabalho nesta procuradoria neste início de ano de 2019, as considerações deste parecer ficarão circunscritas a análise das razões de recurso de fls.818/870, apresentado pela licitante Construtora Fortunato Ltda., o qual fica circunscrito ao debate acerca da sua inabilitação face o descumprimento do item 7.6.3.7, do edital.

Adianta-se que, por tratar-se de razões estritamente ligadas a uma exigência contábil, para fins de analisar os argumentos apostos pela recorrente, o processo foi encaminhado para o setor contábil onde feita a reanálise, se colheu o parecer técnico contábil nº019/2019 de fl.889 onde aponta atendida a exigência do edital. Quanto a juridicidade, o recurso é tempestivo e obedece a forma determinada.

Ato contínuo, é necessário verificar as contrarrazões recursais da licitante PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., às fls.875/888, e da licitante RODOPENA TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÕES LTDA., às fls.890/897, face a desclassificação assim relatada na ata do certame: “...*analisados os documentos apresentados pela empresa PLANATERRA verificou-se que a mesma ao apresentar a declaração exigida no item 7.6.5.5 do edital, declarou que mantém vínculo empregatício com órgão ou entidade pública; porém, a empresa comprova tratar de erro de digitação no corpo do texto da declaração, onde mais acima contém a descrição correta a qual exigida no edital. Tratando-se pois de erro formal passível de ser sanado. Com relação a empresa RODOPENA todos os erros materiais também foram sanados em tempo.*

É possível inferir que não se trata de um procedimento de regularização tardia, e sim de prática comum em processos licitatórios. Vejamos o destaque com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Assim, erros ou falhas formais (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos) podem ser saneados pela comissão ou pregoeiro, como por ex.: se o edital exigiu os documentos ou proposta em duas vias e o licitante trouxe apenas uma via, se a proposta está devidamente assinada apenas faltando a rubrica, se o dossiê de documentos ou proposta não foi numerado, todos os documentos exigidos constam do dossiê mas foram incluídos fora da ordem exigida no edital, todos defeitos meramente formais que podem ser saneados e não causam a inabilitação ou desclassificação do licitante.

18 de 19
Boato
16.45

Fica claro que o formalismo excessivo, lê-se, em alguns casos, acaba por inviabilizar o certame.

Logo, não se verifica ilegalidade ao requerido pelos recorrentes, sendo fato que é alçada da comissão de licitação ou pregoeiro sanear falhas sanáveis que ocorrem no decorrer do certame, sempre diligenciando quando houver dúvida acerca de documento apresentado no ato, e, nunca para suprir falta culposa da licitante.

Ante ao exposto, opina-se pelo conhecimento dos recursos e contrarrazões de recurso, a fim de que todas as empresas recorrentes, sem exceção de nenhuma, sejam habilitadas a participar do certame, sempre primando pelo princípio da igualdade entre os licitantes.

Estas são as razões que julgamos pertinentes ao presente parecer, de caráter meramente opinativo, sem embargos de entendimento contrário, que respeitamos.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 18 de janeiro de 2019.

Marcele de Almeida Rodrigues

Procuradora Municipal

Leandro Machado da Silva

Diretor Jurídico